



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 41/2017

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 41/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, cria o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, define suas finalidades, composição, organização, funcionamento básico e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 15 de agosto de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encaminhado pelo Relator da proposição para Parecer da Procuradoria Geral, recebeu o Parecer Jurídico de nº 61/2017, exarado pelo Procurador Geral da Casa, retornando então o processo ao Relator.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação de Conselho Municipal vinculado à órgão ou unidade do Poder Executivo é privativa do prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para promover a fase inicial. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “d”, da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, VII, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação ou alteração de conselho no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

O princípio da reserva legal é inafastável quando o assunto deva ser cuidado por lei, como no caso de criação de órgãos da estrutura do Poder Executivo. Somente por lei pode ser criado, modificado ou extinto órgão (conselho) da estrutura do Poder Executivo.

Verifica-se assim a necessária criação ou alteração de conselho através de lei ordinária, em cumprimento aos mandamentos constitucionais e ao regramento paralelo ou simétrico da Lei Orgânica, devendo ser observado o rito de sua constituição também nos termos regimentais, pelo exercício da função típica do Poder Legislativo Municipal.

Os conselhos são órgãos de assessoramento para a execução de políticas públicas de determinada área da administração municipal, vinculando-se à determinada secretária ou unidade administrativa, em face de suas finalidades e objetivos.

Extrai-se da mensagem da proposição, em sua íntegra, o seguinte texto:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Política Cultural de



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

nosso município, pois, a Lei Municipal nº 3.007, de 02 de março de 2010, não está de acordo com a realidade de nossa Cidade.

A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explica os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado de forma a garantir a todos os cidadãos a liberdade para criar, acessar, fruir e difundir as suas próprias culturas, garantindo condições de acessibilidade, bem como estimular a participação da sociedade nas decisões da política pública municipal de cultura.

Este projeto de lei objetiva adequar às solicitações e às normas do Sistema Nacional de Cultura – SNC, conforme Plano Nacional de Cultura, criando o Conselho Municipal de Política Cultural em substituição ao atual Conselho Municipal de Cultura, assegurando assim, a participação da sociedade no desenvolvimento do Sistema Municipal de Cultura através de um Conselho Municipal voltado para a área cultural, órgão colegiado responsável pela relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para a implantação de políticas culturais no Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Seguindo o raciocínio do Parecer nº 61/2017, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, porém, que seja apresentada emenda para corrigir a composição do Conselho, considerando que deverá ser relacionada a representatividade, desde que com um número ímpar no total.

Realmente há a necessidade de alteração na composição do Conselho, prevista no art. 4º do projeto, incluindo mais um representante para que se obtenha um número ímpar na totalidade.

III – VOTO DO RELATOR:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61, § 1º, II, “e”, na seara do processo legislativo, no que tange à iniciativa de leis reservada ao Chefe do Poder Executivo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, § 1º, II, *d*, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Observa-se a adequada espécie legislativa aplicada ao caso, com matéria reservada a lei, em respeito ao princípio da reserva legal, segue-se o rito do processo legislativo, com as devidas fases de discussão e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, para posterior remessa à sanção ou veto.

Quanto à apresentação de emenda, ressalto de sua importância e necessidade para corrigir a composição do Conselho, adicionando mais um membro para que a totalidade seja um número ímpar, em sintonia com o próprio caput do art. 4º da matéria em análise.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2017 com restrições, de que seja apresentada emenda adequada para garantir um número ímpar na totalidade dos membros ou representatividade do Conselho.

É o VOTO do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 41/2017 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSIEL SANTANA (PV)
RELATOR – Membro

PELAS CONCLUSÕES CONFORME RELATOR.
PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
41/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 41/2017: cria o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, define suas finalidades, composição, organização, funcionamento básico e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Josiel Santana, Membro da CLJRF.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Josiel Santana, por unanimidade de seus membros, prevalecendo, assim, como parecer nos termos do art. 73 do Regimento Interno.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 41/2017 com RESTRIÇÕES.

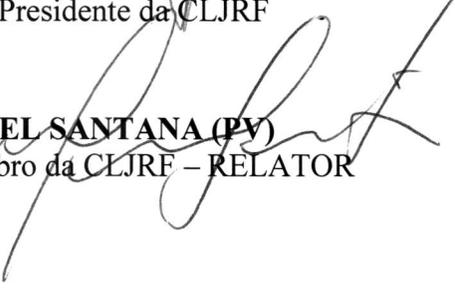


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de agosto de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSIEL SANTANA (PV)
Membro da CLJRF – RELATOR